

## Tráfico humano: o poder da internet como agente facilitador para captação de vítimas<sup>1</sup>

Human Trafficking: the power of the internet as a facilitating agent for capturing victims.

**Marina Rodrigues Ramalho<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-9717-7424>

 <http://lattes.cnpq.br/1222332705837221>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: marina18ramalho@gmail.com

**Ana Carolina Barbosa Oliveira<sup>3</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-1625-8941>

 <http://lattes.cnpq.br/4129637546832066>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: carolinaboliveiraa@gmail.com

### Resumo

Esta pesquisa investigou como a internet facilitou para o desenvolvimento do crime de tráfico de pessoas e cogitou-se a hipótese “o modus operandi dos crimes com o propósito de usar a internet como um meio de execução e a facilidade para recrutar e explorar as vítimas”. O objetivo geral é a análise dos instrumentos jurídicos que existem acerca ao referido ilícito. Os objetivos específicos são: demonstrar o desenvolvimento social em razão dos meios tecnológicos; as mutações para a ciência do Direito. Este trabalho é importante para o operador do Direito que busca possíveis medidas a serem tomadas para impedir a execução do crime de tráfico humano; para a ciência, pois ela pode desenvolver meios para impedir anonimatos; agrega a sociedade ao fato que teremos mais segurança ao entrar em sites ou aplicativos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Tráfico Humano. Violação aos Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana.

### Abstract

*This research investigated how the internet facilitated the development of the crime of trafficking in persons and considered the hypothesis “the modus operandi of crimes with the purpose of using the internet as a means of execution is the ease of recruiting and exploiting victims”. The general objective is the analysis of the legal instruments that exist about the aforementioned illicit. The specific objectives are: to demonstrate social development as a result of technological means; mutations for the science of Law. This work is important for a legal practitioner who seeks possible measures to be taken to prevent the execution of the crime of human trafficking; for science, as it can develop means to prevent anonymity; adds society to the fact that we will have more*

<sup>1</sup> A revisão linguística foi realizada por Bruna Regina Costa Alves.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília. cursando especialização *lato sensu* em Advocacia Criminal pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pelo UniProjeção. cursando especialização *lato sensu* Advocacia Criminal pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

*security when entering websites or applications. This is a theoretical qualitative research lasting six months.*

**Keywords:** *Human Trafficking. Violation of Human. Rights Human Dignity.*

## **Introdução**

O presente estudo tem por objetivo destrinchar como esse crime de tráfico de pessoas se desenvolve especificando a internet como um facilitador onde usuários utilizam para a criação de sites falsos- perfis fakes- que por sua vez garantem um anonimato para a prática ilegal além de apontar as leis vigentes que criminaliza o comércio de pessoas. A pesquisa norteia-se ao princípio da dignidade da pessoa humana como um dos valores primordiais consagrados pela Constituição Federal de 1988 e tendo por fim análise das dificuldades e limitações tanto das normas no âmbito nacional como internacional, considerando que este seja um problema global e pensar uma intervenção a fim de mitigar ou sanar os efeitos dessa prática na nossa sociedade.

Quanto à estrutura, esta pesquisa está organizada em capítulos, onde são apresentados: O conceito de Tráfico de seres humanos, o mecanismo facilitador, conceitos e categoria do crime, o direito na era digital, instrumentos legais, modalidades de tráfico humano, suas características e, por fim, uma análise da efetividade das legislações existente para o combate a este crime.

## **Justificativa**

A proposta desta pesquisa é pensar na definição de tráfico humano e seu impacto em escala global apresentando o que já foi implementado no âmbito do direito nacional e internacional demonstrando as facilidades dessa pratica com o uso da tecnologia, bem como sua operacionalização.

## **Metodologia**

A metodologia usada é a pesquisa bibliográfica como essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência, acerca dos princípios constitucionais, bem como sobre as espécies dos crimes digitais como facilitadores ao tráfico humano.

Utilizou-se o método descritivo para consulta sobre a implementação Legislativa e dos Direitos Humanos das vítimas do tráfico de seres humanos com o intuito de obter subsídio e suporte no processo de desenvolvimento crítico e intelectual dos operadores do direito e da sociedade.

## **TRÁFICO HUMANO: O PODER DA INTERNET COMO AGENTE FACILITADOR PARA CAPTAÇÃO DE VÍTIMAS**

### **Conceito de Tráfico de Seres Humanos**

Elisângela (PADILHA, 2016, p. 03) explica que a constituição Federal (BRASIL, 1988) instituiu que o Estado democrático de direito possui como fundamento a dignidade da pessoa humana em seu artigo 5º, inciso III, Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A autora Padilha (2016, p. 03) relata que definir a dignidade da pessoa humano não é tarefa fácil. Frequentemente, se lê que a dignidade da pessoa humana possui conceito vazio, há quem diga que o seu conteúdo depende da cultura de cada povo. Para François Borella, o direito deve reconhecer e proteger a dignidade humana, mas é impossível atribuir-lhe definições jurídicas, pois representa uma noção filosófica da condição humana. Percebe-se, assim que as definições atingem a esfera moral, cultural, religiosa e filosófica.

Padilha e Bertoni (2016, p. 03) cita a obra de Immanuel (KANT, 2002) onde defende que a dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa por meio da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais.

### **Tecnologia como Mecanismo Facilitador para Crimes Digitais**

As autoras Leticia e Luciana (JAHNKE; GOSSLINGS, 2013 p.01) relatam que a facilidade ao acesso à internet e informações junto ao ambiente digital passou a ser uma porta aberta para criminosos digitais devido ao fácil acesso, sem nenhum tipo de filtro e colocando a privacidade, a intimidade e a segurança das pessoas em risco. Como forma de garantir e salvaguardar estes direitos fundamentais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) previu no artigo 5º, caput e inciso X.

Leticia e Luciana (JAHNKE; GOSSLING, 2013 p. 06) ainda nesse contexto, salienta que surgiu um Projeto de Lei nº 84/1999 (BRASIL, 1999), que motivou a redação do Projeto de Lei nº 2793/2011 (BRASIL, 2011) apresentado pelos deputados estaduais Paulo Teixeira e Manuela D'Ávila com demais coautores, em novembro de 2011, na Câmara dos Deputados. Uma vez que criminalizava, inclusive, desbloqueio de celulares, estando em total descompasso com o que se vislumbrava combater. Desses Projetos adveio a Lei nº 12.735/2012 (BRASIL, 2012) proveniente do Projeto de Lei nº 84/99 (BRASIL, 1999) que determina a criação de setores especializados nas polícias para investigação de crimes cibernéticos, dentre outras interfaces.

Ainda destacam Jahnke e Gossling (2013 p. 06) que à legislação penal informática, que obteve destaque a Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012) proveniente do Projeto de Lei nº 2793 (BRASIL, 2011) também sancionada pela ex-presidente Dilma Rouseff ambas em vigor desde 02 de abril de 2013 demonstram mudanças de paradigmas sociais, no intuito de extirpar a impunidade dos chamados delitos informáticos próprios (os que só podem ser praticados através da internet), além de abarcar a proteção às informações ou bancos de dados em outros sistemas informáticos como pen drives, celulares, smartphones, tablets, etc. Sem necessidade de estarem conectados à rede de internet.

Leticia e Luciana (JAHNKE; GOSSLING, 2013, p.09) concluem que a Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012) em nenhum momento fere princípios, tal como liberdade de expressão e é fundamental ao criminalizar a falsificação de cartões de crédito e de débito, a invasão de computadores, pen drives, tablets e celulares de terceiros, após

violação indevida de mecanismo de segurança (antivírus, firewall ou senha, por exemplo), com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados, sem que haja autorização, e desde que seja para obter vantagem ilícita.

### **O Direito na era digital e o Crime de Tráfico de Pessoas**

Segundo Secchi, Oliveira e Moreira, (2021, p.09) com a pós-modernidade apareceram mudanças notórias na sociedade, um dos principais transmissores dessas mudanças foi o desenvolvimento da cibernética, robótica, informática, ampliação da virtualidade e da digitalidade no uso cotidiano. Esses avanços tecnológicos representam a dualidade; o desenvolvimento científico e o desenvolvimento de um mundo sem fronteiras físicas, o que traz grande insegurança social.

Em prosseguimento Secchi, Oliveira e Moreira (2021 p.10) frisam o valor que o progresso incomensurável é fatal, fato que se comprova com o paradigma positivista do século XIX que surgiu na segunda guerra mundial com inúmeras formas de lesão ao direito fundamental em relação à internet. De agora em diante o Direito Digital aparece com o propósito de investigar o modo em que esses avanços tecnológicos se apresentam e agonizam a sociedade, para desatar eventuais litígios, que de certa forma não são presentes na vida, porém, no mundo virtual, que complica a aplicação do Direito.

Na pesquisa de Secchi, Oliveira e Moreira (2021, p. 10) eles citam o estudo de Hoffmann-riem (2021, p. 25), onde explica que a era digital traz vantagens para melhorar a condição de vida das pessoas, porém também traz riscos ao bem estar dos usuários. Pois as oportunidades são oferecidas digitalmente, assim como muitos criminosos também utilizam esse meio para cometer o ilícito.

Os autores Secchi, Oliveira e Moreira (2021, p.10) sobrepõem que com base na velocidade da circulação dos dados dos usuários a chance da ocultação por meio de perfis fakes, é exageradamente fácil, do mesmo modo que é simples rastrear os agentes criminosos. Nesse sentido, manifesta-se o crime de tráfico de pessoas, pois os criminosos usam a internet para atrair as vítimas mais frágeis tais como: criança, mulheres e indivíduos em situação de pobreza.

Os escritores Secchi, Oliveira e Moreira (2021 p.11) trouxeram a tradução do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime onde diz que o dinamismo das plataformas de mídia social as torna úteis para atividades comerciais criminosas que exigem respostas rápidas e a capacidade de se conectar com as pessoas sem demora. O rápido ritmo de comunicação nas redes sócias é fundamental para as vítimas de recrutamento, mas também permite que os coordenadores de publicidade se conectem facilmente com os clientes que estão emprenhados em adquirir um serviço explorador. Desde que uma atividade social significativa migrou para a esfera digital, os traficantes usam essas plataformas para se misturar facilmente e mover-se em busca de vítimas (UNODC, 2020, p.123).

Concluíram-se Natália, Isabella e Glauco (SECCHI, OLIVEIRA, MOREIRA, 2021, p.11) que foi desenvolvido o crime de tráfico humano ao longo do século, com planejamento utilizado pelos criminosos na internet e como é possível desviar-se do crime de tráfico humano como fim a exploração sexual. Com o objetivo de proteção a tutela dos bens jurídicos que podem ser lesados pelo crime pluriofensivo de tráfico humano.

## **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Para Elisângela e Carla (PADILHA, BERTONCINI, 2016, p.03) o conceito de dignidade da pessoa humana depende da cultura de cada povo, pois as definições atingem a esfera moral, cultural, religiosa e filosófica. No Brasil, Ingo Sarlet sustenta a tese de que a dignidade, em sentido jurídico, é uma qualidade intrínseca do ser humano que gera direitos fundamentais: (1) de não receber tratamento degradante de sua condição humana (dimensão defensiva); (2) de ter uma vida saudável (dimensão prestacional), vale dizer, de ter a colaboração de todos para poder usufruir de um completo bem-estar físico, mental e social (conforme os parâmetros da vida saudável da OMS – Organização Mundial da Saúde); (3) de participar da construção de seu destino e do destino dos demais seres humanos (autonomia e cidadania).

Conforme destaca Leticia e Luciana (JAHNKE; GOSSLING, 2013, p.09) o Estado Democrático de Direito é adstrito pelos direitos fundamentais, que são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo foram, por seu conteúdo a importância, integradas ao texto da Constituição (BRASIL, 1988).

As autoras Jahnke e Gossling (2013, p.09) apontam que na seara dos direitos fundamentais existem quatro dimensões, na atual doutrina constitucional; a primeira geração refere-se às garantias e direitos fundamentais, assumindo particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a Lei; a segunda dimensão corresponde aos direitos sociais e culturais, abrangendo a assistência social, saúde, educação, por exemplo.

A solidariedade e a fraternidade, referindo assim direitos coletivos, resguardando a proteção à grupos humanos. Pérez Luño pondera que a terceira dimensão pode ser vista como uma resposta ao fenômeno denominado poluição das liberdades, que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias. Para Paulo Bonavides, os direitos da quarta geração compreendem o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política. Englobando o direito à democracia e a informação, assim como o direito ao pluralismo.

As autoras Leticia e Luciana (JAHNKE; GOSSLING, 2013, p.10,11) abordam o estudo de Ingo Wolfgang Sarlet que disserta que a concepção da dignidade é como uma qualidade intrínseca da pessoa humana. Partindo da sua racionalidade, o indivíduo deve partir da sua própria vontade para efetivar ou não determinada ação.

Para Ingo Wolfgang Sarlet dignidade da pessoa humana constitui uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Jahnke e Gossling (2013, p.10) destacam que para Ronald Dworkin, o cerne da dignidade se posta na indignidade. Perpassando por uma caracterização da dignidade como uma voz passiva e ativa, a primeira correspondente ao autorrespeito e a segunda ao respeito a terceiros.

Leticia e Luciana (JAHNKE; GOSSLING, 2013, p.11) destacam que o entendimento de Ronald (DWORKIN) está baseado no direito das pessoas de serem tratadas de forma digna, perante os costumes culturais da sociedade a qual pertence, deixando à margem qualquer maneira desrespeitosa (considera-se aqui indigna) atribuída ao indivíduo, considerando o local e a época da sociedade. O direito de ser tratado de acordo com o entendimento de que cada pessoa é um ser humano cuja dignidade, é o mais básico direito humano.

Na Constituição Federal (BRASIL, 1988) postada sob o Título I dos Princípios Fundamentais, a dignidade da pessoa humana ocupa o inciso III.

Salienta-se as autoras Jahnke e Gossling (2013, p.11) que a posituação deste princípio é relativamente recente, apesar das origens da dignidade, a mesma teve real importância com a segunda guerra mundial passando então a ser reconhecida expressamente nas Constituições, após a Declaração Universal da ONU – Organização das Nações Unidas em 1948. Neste passo, o princípio da dignidade da pessoa humana opera como principal componente dos direitos e das garantias fundamentais, proibindo a transformação do homem em objeto, devendo aos indivíduos respeito e proteção, proporcionando assim, uma vida digna aos sujeitos integrantes da sociedade. Portanto, os crimes cibernéticos, muitas vezes, ferem esse princípio constitucional, pois não há um tratamento digno e respeitoso no que tange ao ser humano e vítimas desses atos.

### **Instrumentos Legais**

Emanuela (ALENCAR, 2007, p. 98, 101,102) destaca que os primeiros instrumentos legais para combater o tráfico humano surgiram em 1814 na Convenção de Viena (NOVA YORK, 1970), após isso outros instrumentos internacionais foram editados, como serão mencionados a seguir: Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (PARIS, 1910); Convenção Internacional para a Repressão de Mulheres e Crianças (GENEBRA, 1921); Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (GENEBRA, 1933); Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão (GENEBRA, 1947) e Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico Humano e do Lenocínio (ESTADOS UNIDOS, 1947).

O avanço do tráfico negreiro acabou sendo preocupante a partir do momento em que mulheres brancas europeias, foram traficadas por redes internacionais de traficantes, para que fossem trabalhar como prostitutas. Diante disso, a legislação internacional buscou soluções para o problema, tendo em vista que a situação em questão gerou pânico moral nos lugares em que havia ocorrência, passando assim a exigirem soluções para colocar um fim a esse fato, a situação ficou conhecida como “tráfico de escravas brancas”.

A convenção de Genebra (GENEBRA, 1957) repetiu os conceitos já impostos e ampliou o foco para outros pontos importantes, como o casamento forçado de mulheres em troca de vantagem econômica além da entrega de crianças e adolescentes para fins de exploração. Ficou acordado ainda, que os países membros estabelecem medidas administrativas para modificar as práticas ligadas a escravidão, e a definição de crime para essa e demais situações como é o caso do transporte de pessoas de um país a outro e a privação da liberdade de escolhas (UNODC).

Destaca a autora Emanuela (ALENCAR, 2007, p.25) onde Assembleia Geral da ONU- Organização das Nações Unidas realizou a criação de um comitê intergovernamental para decidirem na elaboração de uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar uma possibilidade

de elaboração de um instrumento para que fosse tratado de todos os aspectos relativos ao tráfico humano, em especial de mulheres e crianças. Diante disso, o comitê apresentou uma proposta, intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Após sua aprovação o tema ficou tratado por intermédio do Protocolo de Palermo, sendo ele o primeiro instrumento a delimitar consensualmente o que é tráfico humano e o que se deve fazer a respeito disso.

Yasmin (ABDALLA, 2014), destaca que o protocolo de palermo definido como um acordo internacional visando no combate ao tráfico humano, em que fora fixado no ano de 2000, o crime definido quando se tem a ocorrência do transporte de pessoas, realizado por algum tipo de coerção, engano ou fraude e com a principal função de desestabilizar a vítima e tornando situações em que deixa a vítima em alguma situação de vulnerabilidade ou de exploração, independentemente de ser sexual ou trabalhista. O tráfico atinge todos os tipos de pessoas de todas as idades, gêneros e etnias.

São dispostos no Protocolo de Palermo os objetos pertinentes que se almejam adquirir, tal observância está estabelecido no Artigo 2º

Artigo 2º O presente Protocolo tem como objeto: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos (PALERMO, 2020).

Em âmbito nacional, temos como utilização a Lei nº 13.344 (BRASIL, 2016), ficando definida como Lei do Tráfico de Pessoas. Após a alteração na Lei que a partir de então passou a incluir o artigo 149-A no Código Penal (BRASIL, 2016). A alteração contou com a mudança na redação e passou a vigorar por fim como “tráfico humano”, passando a abranger pessoas como um todo e não mais somente mulheres como era antes.

### **Modalidade de Tráfico Humano**

Bárbara (CAMPOS, 2007, p.38) destaca que o tráfico internacional de pessoas tem sua ocorrência fora dos limites territoriais do indivíduo que foi vítima, o tráfico interno ocorre dentro do próprio país, ou seja, de um estado a outro.

Em continuidade à análise por modalidades do tráfico de pessoas, se verificará nos parágrafos que se seguem a modalidade voltada à exploração sexual. Nesse sentido, o Código Penal (BRASIL, 2016) define o crime de tráfico de pessoas para fim de prostituição ou exploração sexual em seu artigo 149-A.

Elisângela e Carla (PADILHA; BERTONCINI, 2016, p.09) aponta que Ingo (SARLET, 2015, p.99) frisa o quanto é lamentável o rompimento da dignidade da pessoa humana, pois ela é violada e desprotegida; seja pelo aumento assustador da violência contra a pessoa, seja pela carência social, econômica, cultural e grave comprometimento das condições existenciais mínimas para uma vida com dignidade. E, neste passo, de uma existência com sabor de humanidade.

### **A Inter-Relação entre o Tráfico e a Internet**

Os autores Secchi, Oliveira e Moreira (2021 p.11) trazem que o crime de Tráfico Humano é um crime pluriofensivo, que é efetivado com os verbos: aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou abrigar pessoas, mediante grave ameaça, fraude, coação ou abuso. Para mais, esse crime requer dolo específico, no qual o

objetivo seja o de servidão, adoção ilegal, trabalhos e, condições análogas à de escravo, exploração sexual ou até mesmo de tráfico de órgãos.

Além da liberdade, outros bens jurídicos são tutelados, conforme a finalidade. Ainda que não se possa fazer um rol exaustivo, porquanto se trata de crimes pluriofensivos bastante abrangentes, é intuitivo vislumbrar a tutela da integridade física das pessoas no tráfico de órgãos, tecidos ou partes do corpo, a tutela da organização do trabalho e da dignidade da pessoa humana no tráfico para fins de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, bem como no tráfico voltado à submissão à servidão. Protege-se, ainda, a criança e o adolescente, o poder familiar e a própria administração da justiça na criminalização do tráfico para fins de adoção ilegal e a dignidade sexual ao se tipificar o tráfico para fins de exploração sexual (PAULSEN, 2018, p.437,438).

Os autores Secchi, Oliveira e Moreira (2021, p. 12) destacam que o tráfico de pessoas com o objetivo de exploração sexual na era atual, com que modus operandi deste crime torna mais difícil sua identificação. Considerando a evolução da tecnologia, o que facilita a realização do crime. Por conseguinte, a utilização da internet pelos criminosos possibilitou mudanças, por exemplo, a chance de a vítima ter contato com vários usuários ao mesmo tempo, por meio da transmissão ao vivo da famosa LIVE. Existem vários planejamentos pelos criminosos, como exemplo a fase da seleção das vítimas, pois os criminosos precisam saber o comportamento e as preferências das vítimas muito antes do contato direto com elas. O acesso a todas essas informações vem pelo ranking, ou seja, um mecanismo de busca em plataformas de comunicação.

Além do que, os criminosos estudam o perfil de cada vítima pelas redes sociais delas, procurando os perfis mais vulneráveis. Por meio do perfil falso, eles buscam dominar o comportamento, para que as vítimas se sintam seguras para confiar neles, prometendo para elas empregos promissores por meio de anúncios.

Finda-se com o caso destacado pelas autoras Larissa e Luciana (JAHNKE; GOSSLING, 2013, p.06) ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann que teve fotos íntimas expostas na rede, após tentativa de extorsão, não motivou a Lei, mas acabou por referendá-la, uma vez que acelerou o Projeto de Lei nº 2793/2011 (BRASIL, 2011), culminando na Lei – Código Penal Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012) incriminou-se a “invasão de dispositivo informático”, nomen juris do tipo penal presente no artigo 154-A alocado na seção III do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2012).

### **Considerações Finais**

O tráfico de pessoas prospera na ausência de um sistema de aplicação de Lei que funciona adequadamente. Sem a aplicação adequada das Leis existentes e o fortalecimento das estruturas legais, este crime irá continuar a operar com impunidade. Muitos avanços legislativos foram feitos, especialmente a partir dos anos 90, para combater a este flagelo. Graças à adoção do Protocolo e da Convenção de Varsóvia, finalmente se conseguiu chegar a um consenso internacional quanto ao tipo de criminalização que este tipo de ilícito deveria ter e obrigar os Estados que ainda não tivessem sistemas administrativos, legislativos e criminais adequados de combate e prevenção a implementá-los.

A Lei (BRASIL, 2012) específica, denominada Lei Carolina Dieckmann buscou trazer inovações legislativas para crimes virtuais, porém trouxe consigo algumas falhas legislativas deixando então dificuldades para o legislador encaixar condutas e puni-las de forma adequada e eficaz. Deixa-se como questionamento se há de fato uma segurança jurídica trazida por essa Lei.

Tendo sido evidenciada a importância e o crescimento tecnológico faz-se necessário o cuidado com quem utiliza as redes de computadores, para que tenha suas privacidades preservadas para que sites fakes e perfis de golpistas sejam banidos com maior agilidade evitando maiores fraudes.

O crime do tráfico humano é um dos maiores atentados aos direitos humanos e à liberdade fundamental dos indivíduos, mas ter consciencialização do crime e da sua gravidade não basta como já podemos comprovar. É necessária uma ação mais ativa, dos instrumentos e órgãos internacionais e uma cooperação internacional com o objetivo entre si em conseguirem encontrar respostas eficazes e eficientes de maneira a erradicar de uma vez este fenômeno. Um grande passo já foi alcançado com a adoção de toda a legislação e o alcance de uma harmonização internacional, mas não se pode parar por aí, é preciso mais criação legislativa, mais prevenção, atuar antes do crime estar consumado e, sobretudo e não menos importante, mais apoio às vítimas. As organizações internacionais vão ter um papel muito importante neste tema, pois muitas vezes pode estar em causa a corrupção dos membros dirigentes de um Estado, políticos e polícias.

Apesar da possível confusão com outros tipos de ilícitos, o crime do tráfico de pessoas é um crime complexo e por isso, por vezes, de difícil identificação. Mas, o que não podemos olvidar é que o mais importante é, sem dúvida, a condenação dos agentes envolvidos e dos Estados, que apesar de não serem os que cometem o crime, têm o dever de proteção dos seus indivíduos e falharam com eles.

## Referências

ABDALLA, Yasmin. **Tráfico de pessoas e exploração sexual: entenda o que é e saiba como denunciar**. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar/>>. Publicado em: 22 setembro 2014. Acesso em: 18 agosto. 2022.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de Seres Humanos no Brasil: Aspectos Sociojurídicos – O Caso do Ceará**. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>>. Acesso em: 22 junho. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Acesso em: 2 julho 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Disponível em: <[www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 22 junho. 2022.

BRASIL, **decreto n. 5.017**, Planalto. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 2 julho 2022.

BRASIL, **decreto n. 46.981**, planalto. Brasília 1959. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-)>

pe.html#:~:text=DECRETO%20N%2046.981%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE,pelo%20Brasil%20em%205%20de%20outubro%20de%201951.>.htm.  
Acesso em: 19 agosto 2022

BRASIL, **Lei n. 12.735**, Planalto. Brasília, 2012. Instituída no protocolo adicional disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm)>. Acesso em: 19 agosto 2022.

BRASIL, **Lei n. 13.344**, Planalto. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm)>. Acesso em: 19 agosto 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 2793/2011**, Câmara dos Deputados. Brasília, 2011. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0csuivykdqd0t4fly5pl6kli4884478.node0?codteor=944218&filename=PL+2793/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0csuivykdqd0t4fly5pl6kli4884478.node0?codteor=944218&filename=PL+2793/2011)>. Acesso em: 21 junho 2022.

BRASIL, **Projeto de Lei n. 84/1999**, Câmara dos Deputados. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019990511000820000.PDF#page=57>>. Acesso em: 21 junho 2022.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. **O Tráfico de Pessoas a Luz da Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93/96>>. Acesso em: 22 junho 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko W. de “**A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**”. Disponível em: <<https://g1direitopuc.blogspot.com/2014/06/a-legislacao-penal-brasileirasobre.html>> Acesso em: 18 agosto. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 1 julho. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 1 julho 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 1 julho. 2022.

JAHNKE, Leticia Thomasi; GOSSLING, Luciana Manica. **A tutela da dignidade da pessoa humana através da tipificação de novos crimes cibernéticos**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-6.pdf>>. Acesso em: 17 julho. 2022.

JUSTIÇA, Secretaria Nacional. **Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília. Secretaria Nacional da Justiça, 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29747/o-traffic-internacional-depessoas-e-os-direitos-humanos>> Acesso em: 18 agosto. 2022.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. **A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídicoconstitucional**. <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/viewFile/2908/2704>> Acesso em: 27 julho. 2022.

SECCHI, Natalia Gonçalves; OLIVEIRA, Isabella Karoline Almeida; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **O Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual na era digital**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9245>>. Acesso em: 15 julho. 2022.